

Lei Ordinária 1.603/2021

Cria o Fundo e o Conselho Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I Do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, tendo como objetivo geral concentrar e gerir os recursos para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais necessários para a prestação dos serviços de saneamento básico, bem como gerir recursos destinados a subsídios tarifários de interesse social concedidos por lei municipal.

Art. 2º. Poderão ser custeados com os recursos do FMSB os seguintes gastos e aplicações de competência do Município, dentre outros pertinentes aos objetivos arrolados no artigo 1º:

- I – Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços de saneamento básico;
- II – Ampliação e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;
- III – Ampliação e manutenção dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- IV – Drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;
- V – Controle da ocupação das encostas, fundos de vale, talvegues e áreas de preservação permanente ao longo dos cursos e espelhos d’água;
- VI – Recuperação e melhoramento da malha viária danificada em razão de obras de saneamento básico;
- VII – Estudos e projetos de saneamento;
- VIII – Ações de educação ambiental em relação ao saneamento básico;

IX – Ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

X – Desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;

XI – Desenvolvimento de sistema de informação em saneamento básico;

XII – Formação e capacitação de recursos humanos em saneamento básico e educação ambiental;

XIII – Subsídio das tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de estabelecimento da área de saúde, educação e demais órgãos específicos, conforme previsto na legislação municipal.

Art. 3º. São finalidades específicas do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

I – Garantir contrapartida financeira a operações de crédito para financiamento de investimentos em infraestruturas e bens vinculados aos serviços municipais de saneamento básico, especialmente as celebradas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e com a Caixa Econômica Federal ou outros agentes financeiros que operem com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

II – Garantir contrapartida a contratos de repasse de recursos objeto de transferências voluntárias de entes da Federação ou de outras fontes não onerosas, destinados a investimentos em ações de saneamento básico no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas;

III – Garantir pagamentos de amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos às operações de crédito previstas no inciso I deste artigo;

IV – Cobrir despesas extraordinárias decorrentes de investimentos emergenciais nos serviços de saneamento básico aprovadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico; e

V – Financiar diretamente as ações de investimentos em infraestruturas e outros bens vinculados aos serviços de saneamento básico de titularidade do Município.

Art. 4º. O Fundo Municipal de Saneamento Básico será constituído de recursos provenientes das seguintes fontes:

I – Repasse de 4% (quatro por cento) mensal da receita líquida operacional da concessionária prestadora dos serviços de saneamento básico no Município, em observância à Resolução nº 110, de 28 de junho de 2018, expedida pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE-MG, referente ao reconhecimento tarifário de parcela da receita direta dos prestadores a fundos municipais de

saneamento, não podendo, tal repasse, ainda que as normativas da ARSAE sejam alteradas, ser inferior a 3% (três por cento) mensal da receita líquida operacional da concessionária prestadora dos serviços de saneamento básico no Município, em razão do contrato de concessão ou contrato de programa vigente ou que vier a ser firmado por ela com este Município;

II – Recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados às Políticas Nacional e Estadual de Saneamento Básico;

III – Dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

IV – Créditos adicionais a ele destinados;

V – Dotações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VI – Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio e seus recursos.

VII – Outras receitas eventuais.

Art. 5º. O orçamento do FMSB integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

§ 1º. Os atos contábeis do FMSB serão registrados pela Contabilidade do Município, e serão organizados de forma a permitir o pleno controle e a gestão da sua execução orçamentária.

§ 2º. O orçamento e a contabilidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico obedecerão às normas estabelecidas na Lei federal nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000, bem como às instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e às disposições estabelecidas no Orçamento Anual do Município.

§ 3º. Constituem passivos do FMSB as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações dos serviços de saneamento básico previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão depositados em conta específica criada pelo Município para essa finalidade, em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º. As disponibilidades de recursos do FMSB, exceto as vinculadas a desembolsos de curto prazo e a garantias mínimas de contratos de financiamentos, deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu plano de aplicação.

§ 2º. O saldo financeiro do FMSB, apurado ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 7º. A administração executiva do FMSB será exercida pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, em consonância com as diretrizes e decisões emanadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, e observado o disposto no artigo 8º desta lei.

Art. 8º. Os recursos do FMSB somente serão aplicados em ações e projetos que tenham sido previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, e que estejam em conformidade com as previsões do Plano Municipal de Saneamento Básico, do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ou dos planos setoriais pertinentes.

Parágrafo único. Fica vedada a destinação de recursos do FMSB para pagamento de despesas referentes a:

I – Gastos com dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e das entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Básico, salvo o disposto nos incisos I, II e III do art. 3º;

II – Gastos operacionais com folha de pagamento de pessoal e despesas de custeio do Município, mesmo em se tratando de atividades relacionadas ao sistema de saneamento básico;

III – Execução de obras e outras intervenções urbanas integradas ou que afetem ou interfiram nos sistemas de saneamento básico, em montante superior à participação proporcional dos serviços de saneamento básico nos respectivos investimentos.

Art. 9º. Caberá ao Conselho Municipal de Saneamento Básico a fiscalização da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do FMSB, sem prejuízo das prerrogativas legais do Poder Legislativo Municipal e do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Semestralmente, a Administração Municipal publicará e enviará ao COMSAB e ao Poder Legislativo Municipal um relatório analítico discriminando as receitas e despesas envolvendo os recursos do FMSB, e informando o saldo financeiro do fundo.

Capítulo II Do Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB

Art. 10. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB - órgão colegiado, paritário, consultivo, deliberativo, regulador e fiscalizador, formulador e controlador em matéria de saneamento básico no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas.

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I - Participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento;



II - Discutir e aprovar previamente as propostas de projeto de lei para elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e execução dos planos setoriais de abastecimento de água, drenagem pluvial, esgotamento sanitário, limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos do Município;

IV - Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento básico;

V - Organizar e promover a Conferência Municipal de Saneamento Básico, no mínimo, a cada dois anos;

VI - Promover pesquisas junto à população e colher as suas reivindicações para adequação da Política Municipal de Saneamento Básico;

VII - Realizar estudos sobre meio ambiente e saneamento, e assim dispor de subsídios técnicos e legais, contribuindo para a construção dos planos e projetos da área;

VIII - Apresentar propostas de projetos de lei aos Poderes Executivo e/ou Legislativo, sobre temas de sua esfera de competência;

IX - Fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Básico, principalmente no cumprimento de seus princípios e objetivos e na adequada utilização dos recursos;

X - Sugerir ações e medidas a fim de viabilizar a obtenção de recursos destinados à elaboração e execução dos planos, programas e projetos de saneamento básico;

XI - Estabelecer diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

XII - Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle da gestão do FMSB;

XIII - Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 12. O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto de forma paritária entre o poder público e a sociedade civil, e será constituído por representantes dos seguintes órgãos, entidades e segmentos:

I – 5 (cinco) representantes de órgãos governamentais, a saber:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 1 (um) representante do Setor de Vigilância Sanitária do Município;
- e) 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara.



Governo que realiza. Povo que conquista.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

II - 5 (cinco) representantes dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, usuários dos serviços e entidades representativas da sociedade civil, a saber:

- a) 1 (um) representante da empresa concessionária prestadora dos serviços de saneamento básico no Município, indicado pela respectiva gerência local ou regional;
- b) 1 (um) morador do Município de Bom Jardim de Minas.
- c) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (COMDEMA), eleito pelos representantes dos segmentos não-governamentais entre si, podendo também ser eleito e indicado por eles outro cidadão de notório conhecimento ou atuação na área de saneamento básico e meio ambiente;
- d) 1 (um) representante dos usuários dos serviços públicos de saneamento básico de Bom Jardim de Minas, escolhido em sorteio;
- e) 1 (um) representante de organizações civis sem fins lucrativos, com sede ou atuação neste município, que tenham entre seus objetivos a promoção de direitos difusos e coletivos relacionados à cidadania, meio ambiente e saneamento.

§ 1º. O representante dos usuários dos serviços públicos de saneamento básico será escolhido por sorteio, em ato público realizado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, dentre os cidadãos que se inscreverem para este fim, nos termos de edital previamente divulgado junto à comunidade.

§ 2º. O representante das organizações civis será eleito em assembleia para a qual serão convocadas, mediante edital, todas as entidades aptas.

§ 3º. Para a realização do sorteio e da assembleia de que tratam os parágrafos anteriores, caberá à Secretaria mencionada no § 1º expedir editais para cada segmento, na época própria, convocando os interessados, com indicação de data, horário e local de acesso público para ocorrerem, com prévia divulgação na imprensa local e no website da Prefeitura Municipal, bem como comunicação à Câmara Municipal, tudo com antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º. As vagas de que tratam as alíneas do inciso II deste artigo não poderão ser ocupadas por cidadãos que possuam vínculo funcional ou que atuem como prestadores de serviços ao Município de Bom Jardim de Minas, nem que possuam parentesco com o Prefeito ou o Vice-Prefeito, até o segundo grau consanguíneo ou por afinidade.

Art. 13. Cada segmento ou entidade representada no Conselho Municipal de Saneamento Básico terá um titular e um suplente.

§ 1º. Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações e os processos de escolha previstos no artigo 12.



§ 2º. Os membros do Conselho identificados nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do inciso II do artigo 12 terão um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por um mandato consecutivo, mediante novo procedimento de escolha nos termos dos parágrafos do artigo anterior.

§ 3º. Os representantes do Poder Executivo Municipal exercerão a função de conselheiros durante todo o mandato do Prefeito que os tiver designado, podendo ser por estes substituídos a qualquer momento. O mandato de conselheiro será extinto automaticamente ao término do mandato do prefeito.

§ 4º. O representante do Poder Legislativo terá mandato de 2 (dois) anos, coincidindo com o primeiro e o segundo biênio de cada legislatura, podendo ser reconduzido por um mandato consecutivo.

§ 5º. O representante da empresa concessionária prestadora dos serviços de saneamento básico no Município exercerá a função de conselheiro por tempo indeterminado, enquanto não houver nova designação pela respectiva gerência.

Art. 14. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência, uma alternância entre os segmentos governamental e não-governamental.

§ 1º. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos. Em caso de afastamento ou ausência simultânea de ambos, a presidência será exercida pelo Secretário.

§ 2º. O Presidente do Conselho poderá convidar para participar das reuniões, membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notório conhecimento ou atuação em assuntos de sua alcada.

Art. 15. Cada membro em exercício do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária.

Parágrafo único. O Presidente somente exercerá o voto em casos de empate ou quando se exigir quórum de maioria absoluta ou superior.

Art. 16. A função do membro do Conselho Municipal de Saneamento Básico não será remunerada e seu exercício será considerado como serviço de relevante interesse público.

Art. 17. As entidades não-governamentais representadas no Conselho perderão a respectiva vaga quando ocorrer uma das seguintes situações:

I - Extinção da entidade ou de sua base territorial de atuação no Município;

II - Irregularidades no seu funcionamento ou em sua atuação, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua participação no Conselho.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

Art. 18. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação, ou for por eles destituído ou substituído;
- II - Faltar injustificadamente a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas, a cada período de doze meses;
- III - apresentar renúncia do mandato ao plenário do Conselho, que será lida na primeira reunião subsequente;
- IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade da função;
- V - for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 19. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão substituídos automaticamente pelos respectivos suplentes, cabendo a estes os mesmos direitos e deveres dos efetivos, enquanto perdurar a substituição, ou até o final do mandato, em caso de afastamento definitivo.

Art. 20. O COMSAB reunir-se-á, em caráter ordinário, pelo menos uma vez a cada 2 (dois) meses, e extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 21. As sessões do COMSAB serão públicas, precedidas de ampla divulgação, em especial no website da Prefeitura Municipal, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias úteis.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente proporcionará o apoio logístico, técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas/MG, 05 de fevereiro de 2021.

Joaquim Laércio Rodrigues

Prefeito Municipal